

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.**

REQUERIMENTO DO EXMO. PRESIDENTE DA OAB/MS, DR. MANSOUR ELIAS  
KARMOUCHE.

OBJETO MATERIAL DO PARECER: ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A  
POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÕES DIRETAS DE  
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS DECRETOS E LEIS ESTADUAIS  
QUE PREVEJAM PUNIÇÕES AOS CIDADÃOS E CIDADÃS QUE SE NEGAREM A  
SEREM VACINADOS IMEDIATAMENTE PELA VACINA QUE ESTIVER À  
DISPOSIÇÃO NOS POSTOS DE IMUNIZAÇÃO.

### **I. RELATÓRIO**

Desde o início do ano passado, lutamos incessantemente contra a maior  
de todas as batalhas, envidando esforços e unindo forças para combater o  
Coronavírus, que causou uma catarse social, econômica e política no meio social.

Diante disso, várias vacinas foram criadas “do zero”, com aplicabilidade  
recorde, levando em consideração que outros imunizantes, para outros problemas  
que acometeram a humanidade, jamais haviam sido criados em tão curto espaço de  
tempo.

Para se ter ideia, dentre todas as vacinas já criadas pelo homem, a que foi

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

obra do trabalho mais rápido e eficaz foi a vacina da Caxumba, por Maurice Hilleman,<sup>1</sup> a qual durou 04 (quatro) anos para o término da produção, **o que mostra sobretudo o espanto e muitas vezes a incredulidade de algumas pessoas com as vacinas da COVID-19, muitas delas com aprovação em menos de 01 (um) ano, sendo inclusive aceitável tal reação, levando em conta o fato da população não ter conhecimento técnico sobre imunizantes e sua eficácia.**

Ainda, como forma de problematizar a questão, convivemos em um meio que sofre não com a escassez de informação (como antigamente), mas sim com a quantidade desumana de informações (na maioria falsas e desconexas), propagadas por todos e de todos os lados, o que confunde e causa medo e receio na maioria da população que, repito, não entende (e nem possui o dever de entender) sobre técnica de imunizantes e sua eficácia no plano absoluto da ciência.

O Brasil, desde que iniciou a vacinação em nosso país, adquiriu até o momento 04 (quatro) vacinas que estão sendo disponibilizadas à população de um modo geral, sendo 02 (duas) com registros definitivos e 02 (duas) com aprovação para uso emergencial<sup>2</sup>:

- a) *Astrazeneca/Oxford* (Fiocruz) (Registro definitivo);
- b) *Pfizer (BioNTech)* (Registro definitivo);
- c) *Janssen (Johnson & Johnson)* (Aprovada para uso emergencial);
- d) *CoronaVac (Butantan)* (Aprovada para uso emergencial).

---

<sup>1</sup> <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/qual-foi-a-vacina-desenvolvida-mais-rapido-na-historia/>

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao?utm\\_source=google&utm\\_medium=search&utm\\_campaign=MS\\_Vacinacao\\_Covid&utm\\_term=vacinacao\\_coronavirus\\_googleads&utm\\_content=gads002](https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao?utm_source=google&utm_medium=search&utm_campaign=MS_Vacinacao_Covid&utm_term=vacinacao_coronavirus_googleads&utm_content=gads002)

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

A partir daí, começou uma “guerra” de narrativas sobre a eficácia ou não das vacinas disponíveis à população, com percentuais e porcentagens que vão de 50% (cinquenta por cento) de eficácia até 95% (noventa e cinco por cento), o que demonstra **quase o dobro de eficácia de um imunizante para outro**<sup>34</sup>, sendo uma questão de absoluta relevância para o debate, apesar dos esforços em se tentar equalizar a eficácia dos imunizantes.

Veja, o questionamento aqui não é pela essencialidade e a importância das vacinas em um momento tão crítico e muito menos há o intento de questionar os magníficos esforços envidados pelas pessoas que deram suas vidas, quase que literalmente, para salvar a humanidade de uma catástrofe sanitária sem precedentes, **mas sim de buscar entender e compreender o fenômeno que vem ocorrendo em nosso país das pessoas adotarem seus imunizantes de preferência, conforme veremos adiante.**

Desde que o “cardápio” ficou mais farto de opções, naturalmente a população, cada qual inerente ao seu entendimento e sensibilidade acerca da causa, passou a buscar preferências ao tomar a vacina, mesmo que o sistema de disponibilização no Brasil represente um verdadeiro “sorteio”, sendo que quem tem 42 (quarenta e dois) anos será imunizado com uma marca e quem tem 43 (quarenta e três) anos, um dia antes, foi imunizado com outra. (Exemplificativamente falando).

Esse “fenômeno” social, diante do quadro ora explicitado se tornou cada vez mais evidente, com as pessoas buscando as vacinas de sua preferência, por clara sensação de segurança pessoal, sendo cunhado a essas pessoas o termo “*sommelier*”

---

<sup>3</sup> <https://www.istoedinheiro.com.br/veja-quais-sao-as-taxas-de-eficacia-de-cada-vacina-da-covid-19/>

<sup>4</sup> <https://saude.abril.com.br/medicina/tudo-sobre-as-vacinas-contra-a-covid-19-sendo-aplicadas-no-brasil/>

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

*de vacinas”.*

Diante dessa nova problemática que se instaurou na sociedade, Chefes do Poder Executivo, Municipal ou Estadual, passaram a estudar medidas de punição para essas pessoas, sendo, dentre essas punições, obrigar o cidadão que se recusar a tomar o imunizante disponível a assinar um termo de que ficará ao “final da fila”, ou seja, será obstado de tomar a vacina ao tempo certo por uma mera aceção de escolha.

Logo, o questionamento a ser respondido neste parecer é: A medida punitiva é adequada à Constituição Federal?

Já adianto, nos parece que não, por um conjunto relevante de princípios que são violados com tal prática.

**II. DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DE DECRETOS E/OU QUAISQUER LEIS ESTADUAIS QUE PREVEJAM PUNIÇÕES AOS CIDADÃOS E CIDADÃS QUE SE NEGUEM A TOMAR DETERMINADAS MARCAS DE IMUNIZANTES.**

De antemão, deixo absolutamente claro que o presente Parecer não possui qualquer fim político e/ou ideológico no seu cerne, não aduz qualquer intenção da Ordem dos Advogados do Brasil em interferir no jogo político e muito menos busca questionar a importância da vacinação em massa no nosso país.

Feito este alerta de ordem prática, há de se analisar o porquê da inconstitucionalidade da medida, primeiro, por um exemplo histórico.

A Revolta da Vacina foi um evento ocorrido em 1904, na Capital da

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

República à época, a cidade do Rio de Janeiro, onde, após ser tomada por um alto número de internações devido à varíola, o Congresso decidiu por aprovar em 31 de outubro daquele ano a vacinação obrigatória. A população, incrédula com a arbitrariedade do Estado foi às ruas, o que, a história nos mostra, não adiantou em absolutamente nada, nem o arbítrio Estatal e tampouco a revolta em si.<sup>5</sup>

Esse exemplo é interessante por um prisma finalístico da medida que estamos a analisar, à luz de simples ponto de vista: A arbitrariedade do Estado, em vilipendiar liberdades ou sacrificar igualdades jamais se mostrou no seio da sociedade brasileira uma medida eficaz ou factível, pelo contrário, somos bons reféns de nossas liberdades e do livre arbítrio que a Constituição Federal de 1988 consolida de forma tão veemente em seu texto.

Desde que nos livramos das amarras autoritárias do Regime Militar e dos arroubos narcísicos dos revolucionários, a liberdade passou a ser produto de primeira necessidade na nossa sociedade, sendo elemento inquestionável da nossa existência e do nosso progresso.

O problema, e aqui reside a maior crítica à medida, é que estamos a falar de um evento ocorrido em 1904, época onde nas praças e ruas do Rio de Janeiro ainda corria o boato que “*quem se vacinava ficava com feições bovinas*”,<sup>6</sup> o que mostra, infelizmente, que nos parece não ter feito diferença alguma a nossos governantes 117 anos de progresso, ciência e entendimento da realidade social.

As pessoas que fazem parte deste fenômeno, ou os denominados “*sommelier de vacina*”, não estão a escolher seus imunizantes por desconhecimento

---

<sup>5</sup> <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>

<sup>6</sup> <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

como os cidadãos de outrora, mas sim porque é um fato que temos dentre nossos imunizantes uma pluralidade que envereda não apenas pela marca em si, mas pela diferenciação percentual na eficácia de cada uma das vacinas.

É, a partir disso, que precisamos analisar o aspecto constitucional que circunda a demanda, e isso se dá pela análise de 03 (três) princípios fundamentais da nossa Constituição Federal: A dignidade da pessoa humana, presente no Art. 1º, III, da CF/88, a liberdade em ordem geral, Art. 5º, *caput* da CF/88 e a igualdade, também no Art. 5º, *caput*, da CF/88.

A dignidade da pessoa humana, sem sombra de dúvidas, é o ponto chave da Constituição Federal e representa mais que uma baliza, mas sim um esteio da nossa democracia e liberdade, nos mostrando que cada um de nós merece e têm o direito de fazer escolhas, de viver feliz, de maneira próspera e digna na sociedade, sem sermos um instrumento do Estado, mas sim fazermos o Estado ser um instrumento nosso de progresso.

O Ministro Luís Roberto Barroso define, de forma brilhante (como sempre), a dignidade da pessoa humana e seu valor intrínseco de necessária relevância:

*“O valor intrínseco, é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes essa condição singular. Do valor*

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de Mato Grosso do Sul  
Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

*intrínseco da pessoa humana decorre um postulado antiutilitarista e outro antiautoritário. O primeiro se manifesta o imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros; o segundo, na ideia de que é o estado que existe para o indivíduo, e não o contrário.”.<sup>7</sup>*

O próprio conceito, em si só, traz o cerne do nosso debate, que é o “imperativo kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros”, deixando claro que não somos arremedos uns dos outros, mas sim somos pessoas que merecem dignidade individual de escolhas e exercício de livre arbítrio sem o propósito estatal como empecilho para nossa jornada.

A partir do momento que o Estado retira um direito de livre exercício da população, monopolizado pelo próprio Estado (levando em conta que as vacinas não estão sendo comercializadas), sob uma premissa correta, que é buscar a imunização coletiva, mas por propósitos questionáveis de elementos meramente políticos, a dignidade da pessoa humana exsurge como elemento inquestionável de violação no caso concreto.

Primeiro, se estivéssemos falando de imunizantes que possuíssem a MESMA eficácia ou a MESMA quantidade de doses (levando em conta que uma das vacinas imuniza em dose única), seria discutível falar em violação à dignidade da pessoa humana. O problema é que as vacinas não possuem a mesma eficácia, a mesma dosagem e isso é absolutamente essencial para o propósito do que estamos tratando, por mais que diversos veículos de informação tentem relativizar isso.

---

<sup>7</sup> Luís Roberto Barroso – Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Editora Saraiva – 2015 – p. 286.

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

Ora, é no mínimo questionável relativizar a eficácia de uma vacina como argumento em prol de mostrar que a escolha é egoísta, narcisista ou incorreta do ponto de vista coletivo, **se as próprias empresas balizam seus estudos nos percentuais de eficácia dos imunizantes, e, cá entre nós, ninguém qualifica numericamente algo se não fosse ESSENCIAL que isso fosse feito.**

Em outras palavras, se há um percentual de eficácia das vacinas é porque todas possuem efeitos diferentes, pois, se fossem todas iguais, evidente que sequer se abriria essa discussão para análise.

Novamente, o questionamento aqui firmado não é sobre a obrigatoriedade das vacinas (que difere de compulsoriedade), a qual foi a medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.586 e 6.587, ambas de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. O que se questiona aqui é um direito à dignidade de cada um de nós podermos, dentro de uma margem aceitável de respeito à coletividade, fazermos nossas próprias escolhas.

Exemplifico: A obrigatoriedade da vacinação, com o impedimento de algumas atividades até que a pessoa se escolha vacinar, realmente, está num *standard* aceitável de proteção à coletividade em prol das escolhas individuais de cada um. No entanto, será que esse *standard* se encontra tão aceitável quanto, a partir do momento que o arbítrio do Estado reverbera inclusive na escolha do imunizante que a pessoa irá tomar? Não nos parece razoável e minimamente lógico do ponto de vista constitucional impor e transgredir o direito sagrado de escolher o que ingressa ao seu corpo **INCLUSIVE EM RELAÇÃO À MARCA.**

Como se sabe em técnica constitucional, normas regras se balizam por

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

um critério de sim ou não. A regra está ali disposta, ou você a cumpre, e assim cumpre a norma, ou você a descumpre, não havendo uma margem de ponderação no seu texto. Já as normas princípios, essas convivem harmoniosamente no seio da sociedade e, quando postas em conflito num caso concreto, se aplica o critério da ponderação, para ver se em determinado caso prepondera um princípio em detrimento de outro, e vice-versa.

O que quero dizer aqui é justamente que, na hipótese da obrigatoriedade das vacinas, compreendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal em ponderar acima o direito da coletividade à saúde em detrimento do direito individual de escolha do cidadão, pois, fatalmente, se ele (a) não se vacinar, causará um problema à sociedade de modo geral.

No entanto, quando se analisa a mera ESCOLHA das vacinas, tendo a crer que a balança da ponderação muda de face protetiva, porquanto o cidadão não está deixando de tomar a vacina e prejudicando a coletividade, mas sim está querendo apenas escolher qual vacina tomar, diante da pluralidade de imunizantes que justifica tal escolha, preponderando o direito individual sobre o arbítrio estatal.

O Ministro Alexandre de Moraes, quando conceituou (com brilhantismo), a dignidade da pessoa humana, trouxe um elemento interessante ao debate, qual seja **a autodeterminação consciente**, senão vejamos:

*“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de*

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de Mato Grosso do Sul  
Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

*modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. ”<sup>8</sup>*

Novamente, remeto ao argumento já passado, mas de inegável importância no contexto em voga: **Há uma diferenciação entre relativizar a autodeterminação consciente de alguém para vacinação em massa e obrigar uma pessoa a tomar uma vacina que não quer, mesmo havendo opções, sob pena de uma sanção administrativa que, PASMEN, vai contra a TUDO que preconizam as ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que é primar pela saúde de TODOS.**

Todos nós temos autodeterminação e entendemos que essa autodeterminação deva ser consciente, até porque esse é um prisma da vida digna de cada um de nós, onde não basta eu fazer o meu papel para viver em sociedade se o próximo também não o faz, não basta eu reciclar o meu lixo se o vizinho não recicla, não basta eu dirigir na velocidade limite se o outro dirige sem respeitar as regras de trânsito. Nestas situações ora narradas, é evidente que a autodeterminação de uns ou outros reverbera na dignidade do próximo e afeta nosso seio de segurança.

Agora, questiono: Como pode a escolha por uma ou outra vacina interferir na dignidade do próximo? Em nenhum momento (repisa-se), está

---

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 48

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

discutindo a possibilidade de alguém NÃO tomar a vacina, muito pelo contrário, o que se está debatendo aqui é se a pessoa, querendo tomar a vacina e, diante de uma pluralidade de marcas, puder escolher pela vacina que melhor lhe aprouver.

Uma coisa é confundir proteção à dignidade da pessoa humana com mero egoísmo e não querer ser vacinado, com o risco premente de passar essa infeliz doença para alguém mais vulnerável, e, de outro lado, está a liberdade de escolha da pessoa em poder optar por qual caminho seguir, qual vacina tomar e como quer ser imunizado, o que são questões absolutamente diferentes.

Se houvesse apenas um tipo de vacina, a discussão se esvaziaria por um mero espectro de obviedade, ante o fato que com um tipo apenas, o monopólio dirimiria a possibilidade de escolha, **e a pessoa que se negasse a tomar a vacina estaria se negando A SER VACINADA, sem motivo ou causa razoável, porquanto não haveria opção de escolha VIGENTE NO ATO DA VACINAÇÃO e seu reclamo não se sustentaria no plano prático.**

No entanto, há 04 (quatro) vacinas postas à disposição da população brasileira, não havendo motivo razoável para se impedir que uma pessoa que queira tomar outra vacina, assim o faça, sem prejuízo de que ela, conscientemente, terá que esperar essa escolha chegar no seu Município para ser devidamente imunizada.

Em linhas gerais, o prejuízo à coletividade não está seriamente afetado pelo simples motivo que a vacina que não foi aplicada em uma pessoa, poderá ser aplicada em outra, com a mesma finalidade que busca o Estado, qual seja imunizar a todos e garantir a segurança da população, cabendo, aí sim, ao ESTADO, um caráter maior de organização no programa de imunização, desburocratizando seus sistemas e conseguindo atingir o maior número de pessoas.

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

Assim, será respeitada a dignidade da pessoa humana no seu caráter de escolha, bem como garantirá que cada um dos cidadãos decida como se vacinar, sem atrapalhar o programa de imunização de um modo geral.

Um segundo ponto constitucional a ser abordado é o princípio da igualdade, previsto no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A igualdade sob o prisma formal é a garantida textualmente na Constituição Federal, donde se extrai que todos são iguais perante a Lei, sendo que, dos esforços direcionados para dirimir desigualdades, extraímos a igualdade material, ponto onde verificamos a velha máxima, ainda tão aplicável e atual nos dias de hoje, de se tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida das suas desigualdades.

Pois bem, a questão inerente à escolha das vacinas é meramente de igualdade formal, porquanto a igualdade material já está devidamente sendo aplicada na escolha da faixa etária como critério de preferência, dentre outras prevalências ditadas à luz de outros critérios adotados pelos entes federativos.

Conforme já tratamos anteriormente, cada vacina tem um nível percentual de eficácia diferente, que, por mais que se queira tratar como um elemento irrelevante para a discussão, de forma evidente que possui um critério analítico importante, haja vista que, se assim não fosse, não se mediria o nível de eficácia de uma vacina.

Explico. Durante todo esse debate de percentual de eficácia, muitos veículos de comunicação mencionaram que a partir de um determinado percentual a vacina já é eficaz e, portanto, o importante é vacinar todo mundo independentemente da marca do imunizante.

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

Reputo relevante tal argumento, porém, no plano prático, esse discurso se esvazia a partir do momento QUE A PRÓPRIA MARCA DIVULGA SEUS PERCENTUAIS DE EFICÁCIA, ou seja, chancelando que há uma diferença óbvia entre todos os imunizantes, levando em conta que não faria o menor sentido prático haver esse estudo percentual se isso não importasse para o sucesso da vacina!

Logo, fere a igualdade no seu aspecto mais formal impor que uma pessoa de determinada idade seja imunizada com uma vacina com eficácia perto de 50% (cinquenta por cento) e, no dia seguinte, uma outra pessoa seja vacinada com um imunizante com eficácia perto de 95% (noventa e cinco por cento), sem garantir ao cidadão que escolha se quer tomar essa vacina ou não, apenas por um critério de sorte.

Não obstante, a questão por um prisma finalístico afeta e viola a liberdade de consciência de cada um de nós, ou seja, nos retira do debate a opção MÍNIMA de escolha, que é poder, **à luz de um critério possível**, escolher qual vacina tomar.

O Art. 5º da Constituição Federal traz em seus incisos uma série de liberdades objetivas, ou seja, apontadas para um determinado fim (liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade religiosa, liberdade associativa, dentre outras), que mostram uma Constituição absolutamente preocupada com a liberdade dos cidadãos por um prisma fundamental da vida em uma sociedade democrática.

Não obstante, o *caput* do Art. 5º concretiza esse apego à liberdade quando a coloca como princípio de ordem geral, **ou seja, como cláusula aberta, onde, no Brasil, qualquer liberdade é válida e digna de análise sob o prisma fundamental**, e entendo que a possibilidade escolha da vacina perpassa

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

justamente por esse caráter ideal.

Quando se trata da obrigação do cidadão em ter que tomar a vacina disponível, sem lhe garantir MINIMAMENTE o direito de escolha sobre qual vacina tomar, fica claro o esquecimento no debate sobre uma liberdade que não é objetivada nos incisos do Art. 5º, mas que é de suma relevância para o fim intrínseco de cada um: A liberdade sensitiva.

A liberdade sensitiva perpassa pela sensação de cada um de nós, como seres pensantes e racionais, em entender e compreender os fenômenos de forma diferente: Se formos em um bairro com predominância de Chineses, provavelmente a Coronavac será a escolha mais feita pela população, conforme se extrai de reportagem do Estadão onde, em um bairro com predominância de Chineses, a Coronavac é o imunizante mais escolhido:

*"(...) Mas engana-se quem acha que essa procura pela vacina certa está restrita apenas a quem deseja tomar as doses da Pfizer ou da Janssen. Um posto de saúde do Pari teve um sábado de tranquilidade. Enquanto a reportagem esteve por lá, apenas três pessoas apareceram para se vacinar. A enfermeira Ana Caroline Venâncio, 29 anos, explicou que a unidade costuma receber muitas pessoas quando a vacina que está sendo aplicada é a Coronavac.*

*"Na região, moram e trabalham muitos chineses. O que a gente nota por aqui é que eles, em sua maioria, só querem tomar Coronavac. Aparentemente, eles se sentem mais seguros e confiantes com uma vacina que tem essa ligação com uma empresa chinesa", comentou Ana. Como é impossível saber com antecedência se as doses da Coronavac estarão disponíveis naquele ponto, a enfermeira contou que o mais comum é a pessoa ir embora tão logo descubra não se tratar da "vacina chinesa".<sup>9</sup>*

---

<sup>9</sup> <https://www.abcdabc.com.br/abc/noticia/pandemia-populacao-escolhe-vacina-tem-vacina-pfizer-janssen-coronavac-127226> - Reportagem retirada do site ABC do ABC, que colocou como fonte o "Estadão Conteúdo".

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

Isso mostra como a nossa percepção, como homens, é diversa uma das outras, porquanto há pessoas que não tomam a Coronovac de forma alguma, por não acreditar no imunizante, mas tomam a vacina da Pfizer, por exemplo, e se sentem seguros.

Agora, questiono: Será que essa liberdade sensitiva, que garante a concepção de segurança intrínseca de cada um de nós (de nos sentirmos seguros com as escolhas que fazemos), possa ser vilipendiada com uma punição por uma conduta positiva? Me parece evidente que isso não é ponderar coletividade sobre individualismo, mas é ceifar o sentimento mais humano de cada um de nós, qual seja a liberdade de sentir e se sentir seguro com as nossas escolhas pessoais.

Quando digo que a conduta é positiva, é porque a pessoa foi até o posto de vacinação e teve o intento em cumprir a determinação do Supremo Tribunal Federal, **no entanto, não se sentiu segura com a marca do imunizante e preferiu esperar, o que é absolutamente natural e justificável, levando em consideração que há 04 vacinas disponíveis!**

Há dois cenários que reputo ser essencial de analisarmos no espectro da liberdade:

**No cenário um**, vislumbra-se a pessoa que não quer tomar a vacina por não acreditar que precise ser imunizado. Neste cenário, entendo que a ponderação feita pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 6.586 e 6.587, em proteger a coletividade em prol do individualismo seja um debate razoável e que admita justificativa plausível, haja vista que a pessoa, quando não se vacina de jeito algum, não está contribuindo para a imunização geral da população brasileira e, portanto, não está contribuindo para o controle da saúde pública e coletiva.

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

**No cenário dois,** (que é o cenário analisado neste parecer), a pessoa foi até o posto de vacinação, porém, não se sentiu segura com a marca do imunizante aplicado, preferindo por voltar depois para ser vacinado com a marca que lhe garante maior segurança no seu sentir, no plano intrínseco. Neste cenário, reputo ser válida a preponderância da liberdade individual, determinando que cada um possa ter garantido o seu direito de escolha num plano mínimo, que se concretiza pelo menos na escolha da marca do imunizante, levando em conta a pluralidade de vacinas disponíveis à população brasileira neste momento.

Violar essa liberdade sensitiva seria a mesma coisa que proibir que pessoas que prefiram, tomem um remédio de determinada marca em detrimento de outra, mesmo que os remédios possuam o mesmo princípio ativo, como por exemplo, há pessoas que não tomam medicamento genérico por acreditar que o outro medicamento possua maior eficácia e vice-versa.

Se eles possuem ou não, é difícil dizer, mas não podemos retirar do debate a liberdade sensitiva de cada um em preferir um medicamento em detrimento de outro, seja porque se sente melhor em tomar o remédio A ao invés do remédio B, seja porque, efetivamente, o remédio A causa efeitos melhores no seu corpo que o remédio B. Isso é absolutamente individual e não tem como ser analisado apenas no âmbito da razão.

Por fim, reputo necessária uma análise das próprias ADIs julgadas pelo Supremo, onde, na ementa, se revela uma preocupação lógica com o PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE, INVOLABILIDADE E INTEGRIDADE DO CORPO HUMANO, senão vejamos trecho da ementa:

***“I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a***

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de Mato Grosso do Sul  
Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

*reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.*

*II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.*

*III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.*

*IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.*

*V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para*

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

*conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.”*

A ementa deixa claro que a vacinação obrigatória NÃO SE CONFUNDE COM A VACINAÇÃO FORÇADA, posto que exige o consentimento do usuário, bem como assim não poderia ser pelo fato do nosso corpo ser inviolável no aspecto material e moral.

Com o máximo respeito, mas sancionar o cidadão que quer apenas escolher a marca do seu imunizante, **com uma pena absolutamente desarrazoada, que é o colocar à mercê do vírus (colocando-o no final da fila)**, me parece violar essa defesa feita pelo Supremo Tribunal Federal por uma acepção contrária, impondo uma pena por uma CONDUTA POSITIVA praticada pelo cidadão, que foi cumprir o seu dever de ser vacinado.

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

Partindo ao final do presente parecer, é necessário analisar que o debate perpassa por uma causa de VIABILIDADE do pedido, ante o fato já explicado, qual seja a disponibilização ATUAL de 04 imunizantes aos brasileiros, ou seja, não se está negando a vacinação em si, mas sim está se garantindo a liberdade de escolha inerente às possibilidades postas à mesa.

Assim, deixo absolutamente claro que o presente parecer teve um único e exclusivo fim, qual seja analisar o aspecto CONSTITUCIONAL da imposição praticada já em alguns municípios, de obrigar o cidadão a assinar um termo de que não quis tomar determinada vacina e o colocar “no final da fila”, como uma literal e verdadeira sanção administrativa praticada sobre um ato positivo, levando em conta que o cidadão foi até o posto cumprir com o seu dever e apenas não se sentiu seguro em tomar uma determinada marca de imunizante, o que está no espectro razoável do seu direito de escolha.

Ressalto que aqui não estamos chancelando e muito menos autorizando condutas criminosas, onde pessoas falsificam laudos médicos para tomar vacina antes da hora, ou pessoas que falsificam seu domicílio para tomar vacina em outra localidade onde há o imunizante de sua preferência, ou até mesmo pessoas que estão tomando doses extras pois foram vacinadas anteriormente com um imunizante que não confiam.

**Aqui estamos defendendo o Direito Constitucional de escolha de cada cidadão ou cidadã Sulmatogrossense em poder, por livre deliberação individual, escolher se quer tomar determinada vacina ou não, podendo optar pela espera do imunizante de sua preferência, sem imposição de quaisquer punições pelo Estado ou Municípios de Mato Grosso do Sul, especialmente punições de ordem coercitiva, como**

*ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL*  
*Seção de Mato Grosso do Sul*  
*Comissão de Estudos Constitucionais - CEC*

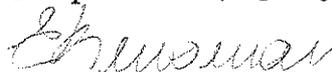
**assinatura de termos que os coloquem ao final da fila de vacinação.**

Ademais, entende-se que deliberações de tal ordem, por parte do Poder Público Estadual e/ou Municipal, inferem em graves violações à Ordem Constitucional vigente em nosso país, afetando princípios fundamentais de uma sociedade democrática e justa, quais sejam a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade do corpo humano, a igualdade e a liberdade.

**ANTE O EXPOSTO**, opino pelo ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido Liminar, para que declare a inconstitucionalidade dos Decretos (seja Estadual, seja Municipal), que punam quem se recuse a tomar a vacina por querer escolher seu imunizante, ante expressa determinação constitucional de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da liberdade e da igualdade, fundamentais na consecução de uma sociedade livre, democrática, justa e digna.

**Salvo melhor juízo, é o PARECER.**

Campo Grande, 05 de julho de 2021.



**ELIAS CESAR KESROUANI JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA CEC (COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS).**